



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

*Aprovado por
unanimidade.
28.05.2019.
Adm. Titl.*

Informação n.º 83 / DAPLEN / 2019

17 de maio

Assunto – Redação final do seguinte projeto de lei:

Determina como única consequência pelo incumprimento do pagamento das propinas o não reconhecimento do ato académico.

Projeto de Lei n.º 1117/XIII/4.ª (PCP)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 1117/XIII/4.ª (PCP), aprovada em votação final global a 10 de maio de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Educação e Ciência.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística formal, e com a flexão no plural da expressão “atos académicos” na redação dada ao artigo 29.º da Lei n.º 37/2003 de 22 de agosto, sugere-se:

Onde se lê: “Determina como única consequência pelo incumprimento do pagamento das propinas o não reconhecimento do ato académico”

Deve ler-se: “Determina como única consequência pelo incumprimento do pagamento das propinas o não reconhecimento dos atos académicos, **procedendo à quarta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior**”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Por forma a especificar o assunto, referido no título, sugere-se:

Onde se lê: “A presente lei procede à 3.ª alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.º 49/2005, de 30 de agosto, n.º 62/2007, de 10 de setembro, e n.º 68/2017, de 9 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.”

Deve ler-se: “A presente lei **determina como única consequência pelo incumprimento do pagamento das propinas o não reconhecimento do ato académico, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior**, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, e 68/2017, de 9 de agosto.”

Artigo 2.º do projeto de decreto

No proémio

Dado que esta informação já se encontra no artigo anterior, sugere-se:

Onde se lê: “O artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.º 49/2005, de 30 de agosto, n.º 62/2007, de 10 de setembro, e n.º 68/2017, de 9 de agosto, passa (...)”

Deve ler-se: “O artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, passa (...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 29.º do Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto
(na redação dada pelo artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Para uma redação mais sucinta, sugere-se [à semelhança da redação da alínea b), n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto]:

Onde se lê: "(...) atos académicos realizados no período de tempo a que a obrigação se reporta."

Deve ler-se: "(...) atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta."

À consideração superior.

O assessor parlamentar, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Determina como única consequência pelo incumprimento do pagamento das propinas o não reconhecimento dos atos académicos, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina como única consequência pelo incumprimento do pagamento das propinas o não reconhecimento dos atos académicos, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, e 68/2017, de 9 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

O artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 29.º

[...]

- 1- O não pagamento da propina, prevista no artigo 16.º, tem como única consequência o não reconhecimento dos atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta.
- 2- A consequência prevista no número anterior cessa automaticamente com o cumprimento da obrigação.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovado em 10 de maio de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)